

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

QUIMAFLEX CIENTIFICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.224.500/0001-59, Inscrição Estadual nº 181.151.636.110, estabelecida à Avenida Bandeirantes, nº 584, São Geraldo, Araraquara/SP, CEP: 14.801.180, e-mail: juridico@quimaflex.com.br, neste ato por seu administrador, o Sr. Sidinei Tacão, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade (RG) nº 25.289.408-X SSP/SP, e CPF nº 150.743.598-30, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal, RECORRER da r. decisão que a desclassificou e recusou sua proposta apresentada para o item 1 do objeto do instrumento convocatório, o que o faz nos termos a seguir demonstrados:

I – Dos Fatos e do Direito

O presente certame trata do pregão em epígrafe, tipo menor preço por item que tem como objeto a “aquisição de KIT para análise de Surfactantes, Kit para análise de Cilindrospermopsina, Padrão de Clorofila e Filtro de Fibra de Vidro, para o Laboratório da CESAMA, conforme condições e quantitativos estabelecidos neste Edital e seus anexos, que fazem parte deste Instrumento Convocatório”.

A recorrente cumpriu todos os requisitos exigidos no instrumento convocatório, sem exceção, o que comprova de modo sobranceiro a regularidade da participação da recorrente na sessão.

Contudo, sob o singelo argumento, de “proposta recusada com base em parecer da área técnica conforme registrado em chat” a recorrente foi desclassificada e declarada inabilitada, por consequência, foi impedida de participar dos demais atos do processo de compras quanto a esse item que culminou com a classificação da segunda colocada na fase competitiva.

No que respeita ao Parecer Técnico, claramente, houve equívoco porquanto o catálogo do produto, oportunamente apresentado em atenção ao subitem 5.5.1.1 do Edital, demonstra de modo incontroverso que o método de análise é o descrito no “Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater” (SMWW), 23 edição, sessão 5540C, bem como o Manual de uso do Kit para análise de Surfactantes possui, expressamente, além da informação do método utilizado (SMWW 23ª edição, 2017, método 5540C), declaração de recomendação para uso em água e efluentes na faixa de leitura de: 0,05 a 2,00 mg/L MBAS, com detecção do composto baseada em colorimetria.

Registre-se que o mesmo Manual dispõe “reagente compatível com qualquer marca de equipamento” e “sem necessidade de ajuste de curva” podendo ser utilizado “de acordo com o equipamento” a comprovar sua compatibilidade com o equipamento espectrofotômetro DR2800 Hach.

Outrossim, o Manual apresenta sugestões de curvas de calibração do Lote, o que não altera o fato de que o produto não necessita de inserção de nova curva de calibração; ao revés do entendido pela área técnica, em nenhum momento o Manual faz referência a necessidade da alegada “construção da curva de calibração preparada preferencialmente a partir de uma solução padrão intermediária de surfactantes, concentração 10 mg/L” sendo que no documento resta sobranceiro que trata de mera sugestão, caso o cliente queira calibrar o equipamento utilizando QF-Surfactantes Aniônicos, sugestão esta que não pode e nem deve ser confundida com requisito obrigatório para o uso do produto.

O fato de o produto também poder ser utilizado para realização de calibração de equipamentos importa apenas e tão somente que também possui esta aptidão o que não pode e nem deve ser confundido com necessidade de inserção ou construção de curva de calibração para o seu uso. Nesse sentido o catálogo do produto informa de modo a não deixar dúvidas que não há necessidade de ajuste de curva.

Assim sendo, o Parecer Técnico ora guerreado se mostra equivocado, tendencioso, fundado em meras conjeturas, de conseguinte, não se presta a embasar um juízo de desclassificação ou inabilitação.

É posição assente que a motivação do ato administrativo deve, ainda que sucinta, necessariamente atender os requisitos da congruência, exatidão, coerência, suficiência e clareza. Uma motivação obscura ou incongruente, com fatos e fundamentos não compreensíveis e/ou não proporcionais entre si, evidencia uma fundamentação viciada; o mesmo ocorre com a fundamentação que surge com o emprego de conceitos vagos, sem base sólida fática ou jurídica.

Diante do equívoco representado pelo Parecer Técnico em que se baseou a decisão pela desclassificação da recorrente, evidencia-se o equívoco da r. decisão. Cumpre recordar que a Lei confere à Administração, em casos de dúvidas, exigir amostras para testes de qualidade, ainda que se olvide para as provas colacionadas pela recorrente neste processo de compras.

A Lei nº 8.666/93 é incisiva ao determinar que não devem ser impostas restrições ao caráter competitivo da licitação não decorrente de justificativa suficiente para tanto e ainda mais como no caso presente em que demonstrado o método e a curva de calibração do reagente mediante o Catálogo e Manual de utilização do produto descrito no item 1; provado o cumprimento das exigências editalícias para o produto descrito no item 1; bem como comprovado que o método para o produto é o da sessão 5540C do “Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, 23ª ed, 2017” e também que a curva de calibração observa a faixa de leitura de: 0,05 a 2,00 mg/L MBAS, portanto, nos exatos termos do Edital.

Lembremos que nas relações em que participa o Poder Público, conforme afirma Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite.” (in DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 24ª edição – São Paulo: Atlas, 2011, p. 65).

No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles destaca:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito

fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim." (in MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 88).

O fato de o Sr. Pregoeiro ter desclassificado a recorrente sem a devida apreciação técnica objetiva, bem como sem proferir a necessária e clara motivação a respeito, de conseguinte, sem qualquer fundamentação válida denota e caracteriza nulidade insanável da Sessão realizada e todos os atos que se seguiram, especificamente quanto ao item 1 do objeto.

Do Pedido:

Conforme todo o exposto acima, a Administração Federal, Estadual ou Municipal, deve apenas exigir o que está previsto em Lei e observar o princípio da Legalidade, e por ser um Ato Administrativo o Processo em epígrafe, o Artigo 37 da Constituição Federal deixa claro que a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência, sendo assim, a ora recorrente requer:

1 - O provimento do recurso em apreço para seja anulada a decisão de recusa da proposta da recorrente quanto ao item 1 do Edital com todos os seus consectários;

2 - Seja dada a continuidade do certame, aplicando-se a Lei;

3 - Requer, ainda, se necessário, cópia integral do presente processo para medidas futuras, sejam elas perante órgãos fiscalizadores como o Tribunal de Contas competente ou, se for o caso, medidas judiciais cabíveis.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Sidinei Tacão.

Fechar